

Lido em Plenário em 30/4/08,
às 14h25min.

5,

PARECER DE PLENÁRIO À MP Nº 418, DE 2008.

Atenção: ver alterações, em folha
- a parte, feitas em 06/5/08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008

(MENSAGEM Nº 060/2008 PR)

(n.ºs 1, 2 e 3)

Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

2

I - RELATÓRIO

A MP nº 418, de 2008, trata das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e da Área de Livre Comércio (ALCP) de Pacaraima e de Bonfim (ALCB), no Estado de Roraima e é composta de sete artigos, que introduzem uma série de alterações nos projetos originais, representados pelas Leis nº 11.508, de 2007 e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

A MP em epígrafe, redefine o regime tributário das ZPE, substituindo a isenção fiscal que constava do art. 10 da Lei nº 11.508, de 2007 (vetado) por uma suspensão tributária conversível em isenção ou alíquota zero, abrangendo todos os tributos que constavam do projeto original, exceto o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

9

2/5

Condiciona a conversão da suspensão em isenção ou em alíquota zero, conforme o caso, ao cumprimento do compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação de no mínimo 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

A MP em tela estipula ainda que as suspensões tributárias relativas às Contribuições Sociais (Pis, Pasep e Cofins) e ao IPI, somente se convertem em alíquota zero após o período de dois anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta e no caso do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, a suspensão tributária somente se converte em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta.

Determina também que a suspensão tributária, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, restringindo o benefício fiscal, entretanto, no caso de bens usados, aos conjuntos industriais que integrem o capital social da empresa. Estipulando ainda que, caso a empresa não incorpore os bens no ativo imobilizado ou queira revendê-los antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, fica obrigada a recolher os tributos suspensos acrescidos de juros e multa de mora, sob pena de multa de ofício.

Cria mais uma hipótese de caducidade da concessão de ZPE, caso as obras de implantação não sejam concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão.

Estipula que a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento e introduziu-se nova redação para o Inciso II do art. 3º, outorgando competência ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 2º e suprimiu-se o Inciso IV do art. 3º que tratava da aplicação de sanções pelo CZPE.

De acordo com a MP nº 418, de 2008, na análise das

D

propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: política econômica global, política industrial, tecnológica e de comércio exterior, suprimindo-se desde já, as diretrizes de compatibilidade com os interesses da segurança nacional e observância das normas relativas ao meio ambiente, por serem óbvias e redundantes com a legislação em vigor e acrescentou-se o Inciso III, estipulando valor mínimo de investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime, quando assim for fixado em regulamento.

Estabelece também alguns dispositivos que tratam do monitoramento do impacto das ZPE na indústria nacional, prevenindo possíveis efeitos negativos e delegou-se competência ao Poder Executivo para dispor sobre o controle aduaneiro, bem como sobre a dispensa de alfandegamento.

Suprime a possibilidade de prorrogação dos benefícios fiscais por períodos sucessivos iguais ao inicialmente concedido, que podia ser de até 20 (vinte anos) e, também, a exigência de prévia aprovação pelo CZPE dos projetos de expansão, no caso de novos produtos, delegando-se ao Poder Executivo a competência para definir a forma como as empresas deverão solicitar alteração dos produtos a serem fabricados na ZPE.

Introduz a isonomia de tratamento cambial e excepciona as empresas instaladas em ZPE dos limites impostos pelo art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006.

Substitui a faculdade de internalizar até 20% do valor de sua produção pela obrigação de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação, de no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta de venda de bens e serviços.

Admite que as empresas instaladas em ZPE possam fruir de outros benefícios fiscais da legislação tributária e também a suspensão tributária condicionada para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE, disciplinando ainda que as receitas auferidas nas transações entre empresas autorizadas a operar em ZPE, não serão consideradas como receita bruta de venda para exportação.

Admite, em casos especiais autorizados pelo CZPE, que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem

adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios fiscais do regime possam ser revendidos no mercado interno, desde que paguem todos os tributos e não seja computado como exportação.

Introduz uma interpretação autêntica do conceito de licitação internacional de que trata o art. 5º da Lei nº 8.032, 12 de abril de 1990, esclarecendo que a licitação internacional de que se trata é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, esclarecendo ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

Dispõe também que na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

Estipula ainda que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor da Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008.

Altera a denominação da Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) , no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.526, de 25 de novembro de 1991, que passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Transfere a Área de Livre Comércio (ALC) de Pacaraima (ALCP) para Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima e amplia a sua área geográfica de 20 para 80 Km².

Substitui a expressão “ a SUFRAMA haverá preço público...” por “ a SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Serviço Administrativo – TSA...” pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta

Lei, ou destas para outras regiões do País e redestina as receitas decorrentes da cobrança da TSA para as finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Revoga expressamente, o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 2007.

O feito vem a este Plenário, na forma do Regimento Interno, para verificação dos pressupostos de urgência e relevância, adequação financeira e orçamentária, e também para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e apreciação do mérito, tendo recebido 47 (quarenta e sete) emendas no prazo regimental, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1 – acrescenta o art. 21 A à Lei nº 11.508, de 2007, dispondo sobre a exigência de instalação de programa de computador no caso das empresas de software e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação instaladas em ZPE, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); altera também o parágrafo único do art. 1º da referida Lei, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE e altera ainda o parágrafo 4º e o Inciso II do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma prevista na MP nº 418, de 2008, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE;

Emenda nº 2 – revoga o art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 2008, que trata do regime tributário das ZPE;

Emenda nº 3 – altera o parágrafo 2º e suprime o parágrafo 3º do art. 6º A, da MP nº 418, de 2008, para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, para dar nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, nos seguintes termos: no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para tornar obrigatória a implantação de ZPE apenas em regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para limitar a instalação de uma ZPE por unidade da Federação; no art. 3º, alterou-se o parágrafo 4º para determinar que no caso de constatação de impacto negativo

à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas; no art. 4º, altera-se a redação do caput e suprime-se o parágrafo único, para delegar o alfandegamento das áreas destinadas às ZPE ao Poder Executivo; altera a redação do art. 9º para vedar às empresas instaladas em ZPE a fruição de outros incentivos fiscais previstos na legislação tributária; altera os Incisos I e II do art. 12 para excluir a vedação de outras restrições e também os bens usados do tratamento administrativo das ZPE; suprime os parágrafos 3º e 4º da MP nº 418, de 2008, que dispensava a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; altera a redação do parágrafo único do art. 15 para impor os limites cambiais da Lei nº 11.371, de 2006, às empresas instaladas em ZPE; altera o art. 18 para exigir que as empresas instaladas em ZPE, somente façam jus aos benefícios fiscais do regime se assumirem o compromisso de exportarem 100% (cem por cento) da produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se o Inciso I para deixar claro que qualquer introdução de mercadorias procedentes de ZPE no mercado interno será considerada como dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento;

Emenda nº 4 – altera a redação do art. 1º e 2º da MP nº 418, de 2008; no caso do art. 1º, altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º A para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; no art. 2º, dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18, 23; no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para deixar claro que a instalação de ZPE somente será autorizada nas regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para exigir que a criação de ZPE somente seja analisada pelo CZPE se houver uma proposta conjunta dos Estados e Municípios, eliminando-se a possibilidade de propostas exclusivas dos Estados ou Municípios; o parágrafo 4º do art. 3º altera a redação para determinar que no caso de constatação de impacto negativo à produção nacional o CZPE deverá propor a suspensão da criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas; no art. 4º, altera-se o caput e suprime-se o parágrafo único para delegar ao Poder Executivo a regulamentação dos controles alfandegários nas áreas destinadas às ZPE; altera a redação do art. 9º para vedar a extensão de outros benefícios fiscais previstos na legislação tributária às empresas

7

instaladas em ZPE; altera a redação dos Incisos I e II do art. 12 para excluir do tratamento administrativo das ZPE a vedação de outras restrições e os bens usados, suprimindo ainda os parágrafos 3º e 4º que dispensam a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17, do Decreto-Lei nº 37, de 1966; no art. 15, alterou-se a redação para exigir das empresa instaladas em ZPE a observância dos limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006; altera o art. 18 para exigir das empresas instaladas em ZPE a exportação de 100% (cem por cento) de sua produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se a redação para considerar dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, qualquer introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE;

Emenda nº 5 – altera o art. 5º da MP nº 418, de 2008, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima, de 80 (oitenta) para 200 (duzentos) quilômetros quadrados;

Emenda nº 6 – acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para uniformizar os incentivos fiscais da Lei de Informática;

Emenda nº 7 – altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, acrescentando o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para exigir o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) dos bens produzidos em ZPE;

Emenda nº 8 – altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, para proibir que seja autorizada a produção em ZPE de produtos que já são produzidos em outras ZPE;

Emenda nº 9 – altera a redação do Inciso II do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma dada pela MP nº 418, de 2008, ampliando o prazo de caducidade do ato de criação das ZPE de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses caso as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, contado da data prevista para sua conclusão;

Emenda nº 10 – altera o parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para exigir que

a solicitação de instalação de empresa em ZPE seja acompanhada de comprovação prévia de que não tem participação em outra pessoa jurídica, localizada fora de ZPE, seja direta ou indiretamente, seja através de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior;

Emenda nº 11 – altera o art. 3º da MP nº 418, de 2008, que trata da interpretação do conceito de licitação internacional do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, para acrescentar o Inciso II no parágrafo 1º, dispondo que o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou ainda por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será entendido como parte a ser investida na importação e dá nova redação ao parágrafo 3º, dispondo que os benefícios fiscais da referida lei se estendem à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado; ademais, renumera o parágrafo 3º para 4º, alterando a redação para dispor que a regulamentação das licitações internacionais a ser baixada pelo Poder Executivo levará em consideração as alterações propostas no Inciso II e parágrafo 3º e convalidará as licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data;

Emenda nº 12 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para prorrogar o prazo de caducidade dos atos de criação de ZPE já autorizados até 13 de outubro de 1994, de que trata o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007, por mais 12 (doze) meses, contados da publicação da Lei resultante da MP nº 418, de 2008;

Emenda nº 12 A – acrescenta o art. 18 A, na Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para contemplar as empresas instaladas em ZPE localizadas em áreas da Sudam e da Sudene com a isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto;

Emenda nº 13 – acrescenta o Inciso IV no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer uma nova diretriz na aprovação de projetos em ZPE, qual seja, a inexistência de conflito com empreendimentos ou segmentos

industriais já instalados ou em instalação no país;

Emenda nº 14 – altera o parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para suprimir a necessidade do Poder Executivo ouvir a CZPE para adotar as medidas de que trata o parágrafo 4º do art. 3º;

Emenda nº 15 – acrescenta o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para autorizar o CZPE a criar ZPE nos municípios de Manacapuru e Te Fé, no Estado do Amazonas;

Emenda nº 16 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para disciplinar o regime tributário da prestação de serviços em ZPE;

Emenda nº 17 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Boa Vista para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 18 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Boa Vista para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 19 – altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar o texto original da Lei nº 11.508, de 2007;

Emenda nº 20 – altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, para vedar a instalação em ZPE de empresas cujos projetos impliquem em redução da produção de plantas industriais já instaladas no país;

Emenda nº 21 – acrescenta o art. 5º A à MP nº 418, de 2008, que por sua vez acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, definindo como prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

Emenda nº 22 – altera a redação do art. 5º da MP nº 418, de 2008, para adequação da Lei nº 8.256, de 1991 à transferência da Área de

Livre Comércio da Pacaraima para Boa Vista, no Estado de Roraima, estipulando o prazo de 180 dias para o Poder Executivo demarcar as áreas e regulamentar a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, retirando os veículos de passageiros, bebidas alcóolicas e os produtos de perfumaria das vedações do regime e alterando a destinação da Taxa de Serviços Administrativos (TSA) das finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 2000, para a aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, bem como na fiscalização e estrutura aduaneira;

Emenda nº 23 – altera o art. 7º da MP nº 418, de 2008, para evitar a revogação da redação original do art. 6º da Lei nº 11.508, de 2007, vetado pelo Poder Executivo, que obrigava a empresa instalada em ZPE a manter no País contas em moeda nacional e estrangeira a serem movimentadas nas respectivas moedas, a contratar empresa de auditoria externa e realizar gastos mínimos no País com a compra de máquinas e equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais;

Emenda nº 24 – altera o art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.508, de 2007, que foi totalmente modificado pelo Poder Executivo;

Emenda nº 25 – altera o art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original do art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, que prevê uma série de sanções para o descumprimento do regime;

Emenda nº 26 – altera a redação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir que a empresa instalada em ZPE tenha qualquer participação em outra empresa localizada fora da ZPE;

Emenda nº 27 – altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, acabando com os limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006;

Emenda nº 28 – altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007,

com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para aumentar a exigência de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços;

Emenda nº 29 – altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para especificar os tributos que incidem sobre os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno;

Emenda nº 30 – altera a redação do parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, excluindo os produtos destinados ao mercado interno dos benefícios fiscais de que trata o parágrafo 4º;

Emenda nº 31 – altera o parágrafo 7º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados com os benefícios fiscais do regime, do rol de produtos que podem ser revendidos no mercado interno com autorização do CZPE;

Emenda nº 32 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 33 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 34 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 35 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418,

de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar a Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná;

Emenda nº 36 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418, de 2008, para alterar o art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, prorrogando os benefícios fiscais de isenção e redução de 75% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis por mais dez anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em ato do Poder Executivo, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, e acrescenta ainda o parágrafo 10 para estabelecer que o Laudo exigido para usufruir dos benefícios fiscais, de competência originária do Ministério da Integração Regional, poderá ser suprido por Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que comprove o início da produção do estabelecimento incentivado e acrescentou-se ainda o parágrafo 11 para determinar que o Laudo de Produção deve ser encaminhado pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle e fiscalização;

Emenda nº 37 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, autorizando o Poder Executivo a criar uma Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, no Estado de São Paulo;

Emenda nº 38 – altera a ementa da MP nº 418, de 2008, acrescentando a Lei nº 8.210, de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 39 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar uma ZPE no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 40 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para criar uma ZPE na Região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul;

Emenda nº 41 – acrescenta o art. 11 à Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subseqüentes, reintroduzindo a isenção do Imposto de Renda, que foi vetada, sobre os lucros auferidos durante os dez primeiros

anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, para as ZPE localizadas em áreas de atuação da Sudam e da Sudene e ampliando a isenção para a área de atuação da Sudeco;

Emenda nº 42 – acrescenta o parágrafo 2º ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, renumerando o atual parágrafo único para 1º, determinando que o alfandegamento ou o controle aduaneiro informatizado deverão ser implementados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da constatação formal do preenchimento dos requisitos desta Lei, prorrogável por igual período mediante prévia e adequada fundamentação;

Emenda nº 43 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para autorizar o Poder Executivo a criar as ZPE de Anápolis e São Simão no Estado de Goiás;

Emenda nº 44 – acrescenta o parágrafo 6º ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, determinando que o Decreto de criação de ZPE deve ser editado em até cinco dias úteis a partir da aprovação formal do projeto pelo cumprimento das exigências legais e regulamentares;

Emenda nº 45 – altera o parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer que a receita auferida nas aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE será considerada receita bruta decorrente de exportação;

Emenda nº 46 – acrescenta o Inciso II ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subseqüentes, para proibir a autorização em ZPE, de empresas voltadas para a produção, importação ou exportação de cigarros, fumos, tabaco e produtos correlatos ou derivados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 418/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função dos vetos aos dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da Lei às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

Assim, tendo em vista a necessidade imperiosa de viabilizar o funcionamento das ZPE, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 418/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24,



inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: as emendas nº 6, 36, 41, 42 e 44, são inconstitucionais, uma vez que violam os arts. 63, Inciso I, 2º e 84, Inciso VI, da CF-88; as emendas nº 15, 37, 39, 40 e 43, são injurídicas, uma vez que violam o art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007; e emenda nº 6 apresenta um vício de técnica legislativa, uma vez que introduz matéria estranha, violando, portanto, o art. 7º, Inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico, exceto as emendas acima elencadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo entende que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo afirma que considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto da Execução

Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Desta forma, consideramos que apesar do aumento das renúncias fiscais, tanto a MP nº 418, de 2008 quanto todas as emendas apresentadas, exceto as de nº 6, 35, 36, 38 e 41 atendem os quesitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela introduz importantes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508, de 2007, suprimindo as lacunas decorrentes dos vetos presidenciais e viabilizando a efetiva implementação das ZPE.

Assim, tendo em vista que o novo texto dará mais segurança jurídica, aperfeiçoará a técnica legislativa e compatibilizará a norma com o ordenamento jurídico vigente, contribuindo para a harmonização e coerência do sistema jurídico como um todo, somos de opinião que a referida MP deve ser acolhida e aprovada, com alguns pequenos aperfeiçoamentos.

Em relação às emendas, no mérito, não vemos como acolher as de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46, uma vez que não contribuem para o aperfeiçoamento do regime das ZPE, nem das Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, em que pese os méritos desta MP, acreditamos que ela pode ser aperfeiçoada para melhor atender aos anseios da sociedade brasileira e, em função disso, achamos por bem acolher as emendas nº 11, 12, 12-A, 22 e 45.

Além disso, fizemos também pequenas alterações na redação do art. 8º e no parágrafo 3º do art. 12, da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da MP nº 418, de 2008, para permitir a prorrogação do regime jurídico das ZPE por mais 20 (vinte) anos, além dos vinte (20) iniciais, por entendermos que esta alteração traz segurança jurídica para a



realização de investimentos de grande vulto, que exigem prazos dilatados para amortização e, no segundo caso, para dispensar as importações das ZPE da exigência de utilizar navios de bandeira brasileira, que nosso entendimento, é anacrônica e inteiramente desprovida de razoabilidade.

Foi acrescentado no art. 2º da MP nº 418, de 2008, o art. 18-A, concedendo a isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto e os parágrafos 1º, convertendo esta isenção em redução de 75% nos cinco exercícios seguintes e o parágrafo 2º, estabelecendo que tais benefícios fiscais somente serão concedidos se os lucros remetidos pelos investidores estrangeiros não forem tributados em seu país de origem. O objetivo é dar competitividade às ZPE e torná-las mais atraente para os investimentos produtivos estrangeiros.

Ademais, foi acrescentado o Art. 6º, introduzindo a isenção do Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) para a Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), para viabilizar o processo de industrialização do Estado de Roraima, agregando valor às matérias primas regionais e ampliando a competitividade dos seus produtos.

Foi acrescentado ainda o Art 7º, equiparando as vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas efetuada por empresa estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, a uma exportação. O objetivo é obter o mesmo tratamento fiscal dispensado no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

VOTO

Assim, tendo em vista os argumentos acima elencados, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 418, de 2008



e das emendas nº 11, 12, 12-A, 22 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputado Henrique Eduardo Alves

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) nº , DE 2008

W

Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para o PIS/PASEP;

VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

7

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput*, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput*, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deverá constar a expressão "Venda

Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e



III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º." (NR)

§ 6º - ver folha a parte (1ª jun 1)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

Art. 8º

.....

Parágrafo 1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

Parágrafo 2º. O prazo de que trata o caput deste artigo, poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto, que exijam longos prazos de amortização.

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.”
(NR)

“Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A.” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.” (NR)

“Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE.” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a

em alterações
feita em 06/08 em
Pleuário (item 2)

suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º." (NR)

"Art. 18-A Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º Inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 1º - o benefício previsto no caput deste artigo, após decorridos os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto, converte-se em redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, durante os cinco anos seguintes.

§ 2º - na hipótese de investidor estrangeiro, os benefícios fiscais deste artigo, somente se aplicam caso os lucros remetidos não sejam tributados em seu país de origem." (NR)

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

*Ver alterações em
folha 9 parte
em 06/05/08 (Lung)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990:

I - licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o *caput*, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

II – o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, será entendido, como parte a ser investida na importação.

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 3º O benefício de que trata a Lei mencionada no *caput* se estende à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do Inciso II e parágrafos, sem prejuízo da validade das licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data.

Art. 4º A Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.” (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. “ (NR)

“Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas. “ (NR)

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre



Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);

II -I;

III -;

IV -;

V -;

VI -

VII -

1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) fumos e seus derivados.

.....”(NR)

“Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

.....”(NR)

“Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território

nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - fumo e seus derivados: capítulo 24. “ (NR)

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.” (NR)

“Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.” (NR)

“Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.” (NR)

“Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da

Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares .

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, serão integralmente aplicadas nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinando-se a sua aplicação em educação, saúde, infraestrutura básica em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, bem como na aplicação da fiscalização e de estrutura aduaneira. “ (NR)

“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB).” (NR)

“Art. 14. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos, a partir da publicação desta lei.” (NR)

Art. 6º Os produtos industrializados nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, ficam isentos do Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), quer se destinem ao seu consumo interno quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições e fumo;

§ 3º A isenção prevista no caput aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, *caput*, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 10 Ficam revogados o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º.

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. "(NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

Art. 8º

alfracao
feita
em 06/5/88
pelo Relator
em plenário

(2)
Alteração feita pelo Plenário em 06/5/08
em Plenário

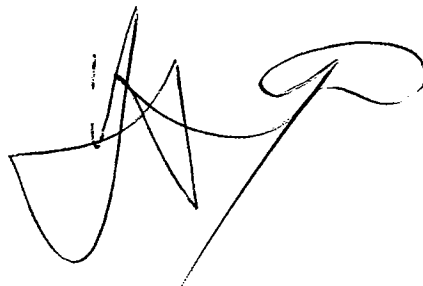
Proposta de nova redação para o art. 18, § 4º, inciso II da Lei nº.

11.508/07, alterado por meio do art. 2º da MP 418/2008:

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

(...)

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; **e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;**



§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º." (NR)

"Art. 18-A Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º, Inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 1º – o benefício previsto no caput deste artigo, após decorridos os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto, converte-se em redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, durante os cinco anos seguintes.

§ 2º Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) os lucros e dividendos pagos, entregues, empregados ou remetidos à pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando a pessoa jurídica situada em ZPE, em relação aos lucros e dividendos beneficiados com isenção ou redução do Imposto de Renda sobre o Lucro.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a legislação do país de residência ou domicílio do beneficiário efetivo conceder isenção

calhaço feita pelo Roberto
em 06/5/08

continua
em 06/5/08

ou não tributar tais rendimentos, ou reconhecer crédito relativo ao imposto que deixou de ser pago no Brasil.

§ 4º Na hipótese do § 2º cabe a pessoa jurídica remetente comprovar que o país de residência ou domicílio do beneficiário efetivo do rendimento concede isenção ou não tributa tais rendimentos, ou reconhece crédito relativo ao imposto que deixou de ser pago no Brasil.

§ 5º O disposto no § 2º aplica-se também na hipótese da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, controladora ou coligada da pessoa jurídica beneficiária da isenção ou redução de que trata este artigo, distribuir lucros ou dividendos contemplados pelo incentivo fiscal, à beneficiário efetivo residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º O disposto no § 5º alcança, inclusive o resultado positivo decorrente da aplicação do método de equivalência patrimonial, bem como as participações societárias sucessivas.

§ 7º Para fins de determinação da base de cálculo de que trata o § 2º, quando a pessoa jurídica beneficiária da isenção ou redução do imposto de renda auferir lucros provenientes também de atividades não beneficiadas, os lucros e dividendos distribuídos deverão ser atribuídos de forma proporcional aos resultados beneficiados e não beneficiados.

§ 8º Para efeito do cálculo a que se refere o § 7º, do valor distribuído poderá ser deduzido o valor do imposto que constituir reserva de capital por determinação legal

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica na hipótese de remessa, pagamento, crédito, entrega ou emprego à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou esteja submetida a regime de tributação privilegiada.

alparag para pelo delator
em 06/5/08

continue

§ 10 A retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte de que trata o § 2º deverá ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador." (NR)

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o *caput*, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

§ 2º O financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, será entendido, como parte a ser investida na importação.